

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – MJSP.

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2021  
PROCESSO Nº 08001.004078/2020-57

SANTAFÉ IDEIAS E COMUNICAÇÃO LTDA., empresa prestadora de serviço de comunicação, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.998.358/0001-65, situada no SCN Quadra 05, Bloco A, s/n, sala 1.109, torre sul, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.715-900, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, nos termos do edital e anexos, bem como no artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, apresentar

#### CONTRARRAZÕES AO RECURSO

interposto pela empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.958.504/0001-07, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

#### DA TEMPESTIVIDADE.

1. De início, verifica-se a tempestividade das contrarrazões ora apresentadas, pois a data limite estabelecida para o registro do recurso foi o dia 09 de dezembro de 2021, sendo determinada a data limite para o registro das contrarrazões o dia 14 de dezembro de 2021. Assim, esta peça é tempestiva.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS.

2. Promove, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento menor preço por grupo, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços auxiliares, acessórios e instrumentais às atividades de comunicação social nas áreas de assessoria de imprensa, mídias sociais e comunicação institucional para suprir as necessidade do Órgão licitante.

3. Todos os trâmites ocorreram de acordo com o regular procedimento licitatório disposto na legislação vigente, sendo que, na fase habilitatória a empresa SANTAFÉ, ora Recorrida, teve sua proposta aceita e foi habilitada no certame.

4. Em que pese não ser a próxima empresa a ser convocada no certame, visto que é a 6ª colocada, a empresa PARTNERS com um valor superior a 19,34% da proposta vencedora, apresentou Recurso em face da decisão que habilitou a SANTAFÉ.

5. Ao analisar o recurso da ora Recorrente, é possível observar que a empresa não traz qualquer embasamento jurídico, tendo a empresa interposto recurso contra a habilitação da empresa SANTAFÉ apenas por inconformismo: uma clara tentativa de exercer o seu jus spemian di com o objetivo de reformar a acertada decisão.

6. Nesse sentido, conforme se verá, não há qualquer subsídio lógico apto a sustentar as argumentações dispostas no Recurso apresentado, vez que a classificação da Recorrida se deu de forma ilibada, escoimada e livre de qualquer vício, dentro dos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e, sobretudo, do julgamento objetivo que deve permear toda a atuação administrativa.

7. Ademais, resta claro que a proposta da SANTAFÉ é a mais vantajosa para a Administração Pública, visto que atende a todos os requisitos técnicos exigidos no Edital e necessários à execução dos serviços a serem contratados, bem como o valor ofertado é 19,34% mais favorável que o da empresa Recorrente.

8. Ressalta-se que não há dúvidas que o Ilmo. Pregoeiro e a Comissão Técnica agiram amparados na legislação vigente e nos princípios norteadores do procedimento licitatório, além de obedecerem a todos os critérios estabelecidos no edital, visto que, por tais motivos, a empresa SANTAFÉ foi declarada vencedora do certame.

9. Garantida a lisura do certame, que culminou em ato legal de habilitação da empresa Recorrida, deve ser afastado o Recurso aventado, sob pena de, aí sim, ocasionar desrespeito ao termo editalício e à legislação.

#### DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA SANTAFÉ.

10. Inicialmente, cumpre registrar que a SANTAFÉ é empresa idônea, séria e responsável, estabelecida há quase 30 anos no mercado, destacando-se sempre por trabalhar com os mais altos padrões de qualidade, objetivando o alcance de elevados níveis de excelência.

11. Durante todo este tempo, primou pelo bom trato dispensado aos seus clientes, bem como se ateu fielmente à obediência dos preceitos legais, contratuais e, sobretudo, morais. Jamais esteve envolvida em qualquer episódio denegridor de sua imagem, a ponto de não sustentar seu bom funcionamento ou minar sua reputação, fatos esses que comprovam e garantem a lisura e honestidade em suas relações comerciais e em suas participações em licitações.

12. E, nesse mister, a Empresa possui contratos já celebrados e em andamento com outros clientes públicos e privados, cujo desenvolvimento e a qualidade dos serviços sempre foram objeto de elogio, destacando o Tribunal de Contas da União (TCU), onde presta serviços há mais de 5 (cinco) anos.

13. Nesse sentido, é importante ressaltar que os documentos juntados pela Recorrida comprovam, sem sombra de dúvidas, sua capacidade técnica para suportar o objeto do contrato a ser firmado com este Ministério, o que foi

devidamente reconhecido pela Equipe Técnica durante o procedimento licitatório.

14. Ora, a SANTAFÉ atua com altos padrões de qualidade, encontrando-se estabelecida há anos no mercado, prestando serviços a seus clientes por força de contratos firmados, sem que houvesse qualquer fato que desabonasse os serviços que presta, seja técnica, comercial ou legalmente, sem qualquer escândalo em sua história, sendo a Recorrida uma agência de inteligência em comunicação e não uma mera terceirizadora de mão de obra.

15. Assim, como empresa especializada no ramo licitado, esta licitante tem capacidade reconhecida. In casu, após minuciosa e criteriosa análise da Equipe Técnica deste Ministério na extensa documentação apresentada, oportunamente, pela SANTAFÉ foi comprovada a sua habilitação técnica por meio da Nota Técnica nº 33/2021/ASCOM/GM/MJ

16. Ocorre que, a Recorrente está querendo induzir o r. Pregoeiro ao erro, fazendo uma afirmação que sabe que é inverdade.

17. A SANTAFÉ entende que, para uma empresa com pouca tradição, os números apresentados na licitação sejam assustadores, afinal 150 (cento e cinquenta) releases pode parecer muita coisa. Mas, cabe utilizar o exemplo citado pela PARTNERS: o TCU que, por singularidade da SECOM/TCU, os releases enviados para e imprensa não recebem essa nomenclatura nos relatórios.

18. No TCU foi adotada como metodologia o envio de boletins especiais para a imprensa contendo "releases" ou materiais informativos com o objetivo de justamente despertar o interesse da imprensa para as pautas e temas do Tribunal para a imprensa nacional (jornais impressos e televisionados, revistas, portais de notícias, rádios, colonistas, enfim todo mailing estratégico do TCU).

19. O que se nota do recurso da PARTNERS é que a empresa pinçou pontos específicos dentre os vários materiais probatórios apresentados pela empresa SANTAFÉ justamente para criar uma confusão, esquecendo-se de que os telefones dos gestores também foram enviados para que estes confirmassem as entregas das equipes da SANTAFÉ.

20. Ademais, além dos atestados de capacidade técnica do TCU e da Infraero, que tem presença marcante na imprensa nacional, a SANTAFÉ apresentou diversos outros que corroboram e comprovam a sua qualificação técnica.

21. A SANTAFÉ apresentou com maestria os itens desejados, forneceu todos os contatos dos gestores públicos e privados para que a Comissão pudesse realizar todas as diligências necessárias e se aprofundar mais sobre a qualidade técnica da entrega e a capacidade estratégica de comunicação da empresa.  
DO ATENDIMENTO AO ITEM 9.13.2 DO EDITAL PELA EMPRESA SANTAFÉ.

22. Em suas razões recursais, a Recorrente critica a atuação e condução do nobre Pregoeiro e alega que a empresa SANTAFÉ não apresentou a documentação comprobatória para atendimento ao item 9.13.2 do Edital. Ocorre que, não assiste razão à Recorrente.

23. De maneira temerária, a Recorrente extrapola sua tentativa de tumultuar o certame e com a alegação infundada supracitada busca justificar o não atendimento dos requisitos pela Recorrida, sem sucesso!

24. A Recorrente PARTNERS se arvora do papel de querer definir o que a respeitosa Comissão de Licitação estão ou não vendo nos relatórios, contratos, notas, termos de referência entregues pela SANTAFÉ. E chega ao absurdo de determinar o que é ou não um infográfico.

25. Após discorrer de forma desarrazoada a respeito dos conceitos das atividades de comunicação social e apontar que a SANTAFÉ não atende ao quantitativo exigido no Edital, a PARTNERS claramente demonstra ter realizado uma análise superficial do extenso arcabouço comprobatório da habilitação técnica da SANTAFÉ, com 6 arquivos de 50MB de memória cada.

26. A habilitação técnica foi devidamente comprovada pela documentação apresentada pela SANTAFÉ e pelo excelente e detalhado processo de diligência do r. Pregoeiro e da Equipe Técnica do MJSP, que buscou as informações adequadas e resultou na correta habilitação da SANTAFÉ.

27. Especificamente sobre a produção de release para divulgação e/ou publicação nos veículos de comunicação institucional, não há como dizer que um contrato de assessoria de comunicação para uma instituição como o Tribunal de Contas da União (TCU) não produziu nenhum release pelo simples fato de não haver descrito no contrato.

28. Ora, é sabido que o principal trabalho de uma assessoria de comunicação/imprensa é produzir textos que serão vendidos para a imprensa ou servirão para alimentar os veículos de comunicação do próprio órgão, como sites ou house organs. Esses textos, independentemente da nomenclatura que utilizem, são releases. Especialmente porque o solicitado no item foram releases para divulgação e/ou publicação nos veículos de comunicação institucional.

29. Quantos textos, dentre os inúmeros que estão publicados no site do TCU – um veículo de comunicação institucional – a Recorrente acha que foram elaborados pela SANTAFÉ, sendo a SANTAFÉ a agência que é responsável pela comunicação do TCU, durante os últimos 5 (cinco) anos?

30. Não há a mínima possibilidade de que uma empresa de comunicação, assessorando um órgão do porte e importância do Tribunal de Contas da União ou da Infraero, ao longo de tantos anos, não tenha produzido releases em número suficiente para concorrer a qualquer certame no país.

31. Como foi dito anteriormente, e reforça-se que a Comissão tem toda a autoridade para isso, os próprios órgãos e empresas privadas listados como clientes pela SANTAFÉ podem confirmar a qualificação técnica em qualquer diligência a ser realizada.

32. Trabalho semelhante foi realizado pela SANTAFÉ para a Infraero e para o MDB Mulher; assim como o foi para a Norte Energia (Usina Belo Monte) onde a SANTAFÉ foi a agência de comunicação institucional por mais de 6 (seis) anos; ESBR (Usina Jirau), por mais de 10 (dez) anos, Umanizzare Gestão Prisional Privada, que teve uma crise terrível onde 45 corpos de presos foram decapitados em suas unidades prisionais, crise que foi gerida pela SANTAFÉ; Previdência Social, onde a SANTAFÉ teve dois contratos oriundos de licitação técnica e preço; Usina Teles Pires, onde o contrato da SANTAFÉ também durou mais de 3 (três) anos; Unicef, que foi um cliente com atendimento pro-bono realizado com ações no Brasil inteiro, entre outros tantos que a agência já teve ao longo de seus quase 30 anos de existência.

33. Do mesmo modo, sendo a SANTAFÉ a empresa responsável pela comunicação interna e redes sociais da Cedae Saúde desde 17/05/2018 e tendo enviado um atestado de gestão de redes sociais realizada tanto para o (P)MDB Mulher, quanto para o projeto que criou e executou, chamado "Mulheres Transformadoras", pelo período de mais de 2 (dois) anos, não há como imaginar que a empresa não teria elaborado vídeos com cartelas animadas – a versão mais simples para redes sociais, ao longo desse período.

34. De igual natureza, os infográficos. A SANTAFÉ produziu vídeos que explicavam temas como a participação feminina, datas importantes como Dia Mundial de Luta contra a Aids, Violência contra a mulher, campanha Não é Não (carnaval) dicas sobre a adesão ao projeto, engajamento político feminino em uma página de Facebook com mais de 14 mil curtidas.

35. Ora, é de se esperar que as postagens não se restrinjam a cards estáticos. Foram feitos diversos vídeos com cartelas animadas. Com o mesmo objetivo, foram feitos infográficos que mostravam a posição da mulher no mercado de trabalho, na política, o histórico do direito ao voto feminino, entre outros inúmeros dados importantes que foram mostrados por meio de infográficos, justamente por chamarem a atenção do público-alvo.

36. No material de comunicação interna elaborado para a Cedae Saúde, por diversas vezes, a SANTAFÉ elaborou infográficos para apresentações da comunicação interna com números e informações necessárias aos funcionários e público interno da operadora de saúde.

37. Para a Infraero, também foram produzidas inúmeras peças como vídeos com cartelas animadas e infográficos que foram postados nas redes sociais da empresa.

38. Todos esses produtos faziam parte das entregas continuadas, que eram necessárias para a gestão das redes sociais. Isso só para falar dos projetos mais recentes.

39. A SANTAFÉ tem projetos mais antigos, como Norte Energia – empresa construtora de Belo Monte, a primeira usina hidrelétrica que se comunicou via redes sociais e blog na internet – um projeto todo elaborado e executado pela SANTAFÉ. Um projeto que foi parar na capa da revista Veja após uma campanha dos artistas globais contra a hidrelétrica, que foi defendida por estudantes universitários que utilizaram do vastíssimo material que a SANTAFÉ disponibilizou nas redes e blog de Belo Monte.

40. Sobre as coletivas de imprensa, a Norte Energia, construtora da usina mais polêmica do país, dentro do contrato com a SANTAFÉ, executou diversas coletivas de imprensa para falar do projeto da usina, da desconstrução de mitos que se formaram no imaginário popular, para divulgar resultados, para explicar a participação na Rio+20, para traduzir Belo Monte para os jornalistas do mundo inteiro, não apenas do Brasil, já que até mesmo Leonardo DiCaprio, James Cameron e Gisele Bündchen se posicionaram contra a construção da usina. Não há como se falar em trabalho com a imprensa realizado para Belo Monte que não tenha a realização de coletivas de imprensa nacionais e internacionais em seu escopo.

41. Em relação aos sites e hotspots, só para a Cedae Saúde, a Santafé executou mais de 6 (seis) hotspots, além do próprio site da empresa. Nos relatórios, restaram demonstradas diversas campanhas para as quais os hotspots foram criados. Eles eram uma das peças da campanha, que normalmente contava com material para redes, para o site original, para newsletter/e-mail marketing, envio de whatsapp, dentre outras peças.

42. Para o MDB Mulher foi executado um site para o projeto 'Mulheres Transformadoras' e o hotspot que chamava para o projeto foi elaborado para o site oficial do MDB Mulher.

43. Fora isso, em diversos outros clientes, como mostram os atestados de capacidade técnica entregues, foram executados sites e hotspots, dentre eles Norte Energia, Acerp (EBC), Umanizzare, Disbrave, Federação Brasileira de Hospitais, Corumbá e Teles Pires.

44. Textos institucionais para newsletter e e-mail marketing? Diversos dos textos institucionais elaborados para o TCU são utilizados em newsletter do órgão. A SANTAFÉ elabora esses textos diariamente para a Cedae Saúde até hoje, assim como os realizou para o MDB Mulher e outros clientes. Só esse quantitativo, inclusive, já qualifica a empresa para a concorrência em questão. Aliás, vale ressaltar que a SANTAFÉ entregou comprovações que vão muito além do quantitativo exigido pelo edital.

45. No item criação de design para apresentação, a PARTNERS fala que a SANTAFÉ apresentou 2 (duas) comprovações. Pois bem, somente de Cedae Saúde foram apresentadas 7 (sete) comprovações, além de 1 da ESBR, 2 para a Umanizzare e diversas para o MDB Mulher. Portanto, não há o que se falar em relação a quantitativos insuficientes apresentados pela Santafé.

46. Depreende-se, portanto, do exame dos atestados, que a exigência acerca da capacidade técnico-operacional para a execução do objeto da licitação, nos termos do Edital, restou plenamente atendida pela Recorrida.

#### DA POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

47. Por fim, a Recorrente informa que a Recorrida não poderá realizar a inclusão posterior de documentação que deveria constar originalmente na proposta. Tal informação é de conhecimento da Recorrida, tanto é que apresentou

todos os documentos necessários para a comprovação da sua qualificação técnica no momento oportuno.

48. Não há, nesse sentido, qualquer interesse da Recorrida em inclusão posterior de documentação como alegado pela Recorrente.

49. É essencial que se perceba o claro equívoco da Recorrente ao tratar de premissas do processo licitatório. Com efeito, se vale a empresa de interpretação distorcida quando supõe ter havido tratamento sem respaldo nas regras editalícias. Tal distorção se revela ainda mais contundente ao abordar o conceito da diligência no processo licitatório.

50. Sobre esta questão que envolve a diligência ordenada pelo MJSP, não há que se falar em momento algum de qualquer quebra de legalidade ou seja qual for o princípio que a Recorrente tenha se utilizado para basear suas razões recursais.

51. Amparado não só por um bom senso, mas até mesmo por dispositivo legal, é imprescindível e totalmente razoável, que sejam efetuadas diligências por parte dos nobres julgadores com o intuito de esclarecer que o conteúdo dos atestados oportunamente apresentados.

52. Assim dispõe o §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993:

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

53. Como consequência da dita prerrogativa legal supracitada - dever de diligenciar - resta ao agente administrativo a obrigação de assim proceder, ou seja, ao serem verificadas dubiedades quanto às informações contidas na documentação apresentada pelo licitante, não apenas pode, mas, na verdade, deve, a Comissão de Licitação promover a atuação necessária ao esclarecimento pretendido, não sendo permitida uma desclassificação de maneira sumária.

54. Nesse sentido, faz-se valiosa a doutrina de Marçal Justen Filho:

A autorização legislativa para a realização de 'diligências' acaba despertando dúvida. Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, pp. 598-599).

55. Acerca do que resta acima positivado, assim entende o Tribunal de Contas da União a partir de recente julgado:

24. Não obstante a faculdade prevista no dispositivo é de fácil interpretação que a diligência se tornará obrigatória, caso a situação em análise ou a ausência de determinada informação implique em inabilitação desarrazoada de determinado licitante, com prejuízos à proposta mais vantajosa para a Administração. (...) 25. A jurisprudência desta Casa é farta em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações (Acórdãos 1.924/2011, 747/2011, todos do Plenário; e 1.899/2008 e 2.521/2003 da Primeira Câmara), sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia.

Acórdão nº 918/2014-Plenário.

56. Nesse sentir, verifica-se que a atuação do Pregoeiro ao realizar diligências para buscar informações complementares acerca da qualificação técnica da Recorrida encontra respaldo na legislação vigente, jurisprudência dominante, e foi acertada!

57. Ademais, o Edital permite que a Comissão de Licitação solicite as informações que julgar necessário, como pode ser verificado no item 8.5 do Edital:

8.5. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

58. Portanto, a Recorrida está de acordo com o solicitado pelo Ilmo. Pregoeiro, sendo totalmente legal a promoção de diligências para sanar quaisquer dúvidas referentes à qualificação da empresa, conforme prevê a lei 8.666/93, a jurisprudência do Colendo Tribunal de Contas da União e dos demais tribunais pátrios.

59. In casu, foram realizadas diligências, visto que a SANTAFÉ apresentou tempestivamente todos os telefones dos gestores das áreas de comunicação dos seus contratos. De posse dos contatos dos contratantes da SANTAFÉ foi possível corroborar o quantitativo dos artefatos exigidos pelo Edital e a excelência da prestação dos serviços.

60. É certo que a empresa Recorrida, respaldada completamente pelos princípios da isonomia e do instrumento convocatório, produziu proposta que atenderá aos níveis de qualidade exigidos, com a máxima excelência e com o preço mais vantajoso para este Órgão.

61. Por todo o exposto, resta claro que o presente procedimento está respeitando todos os princípios inerentes às licitações, sejam eles o da legalidade, o da publicidade o da isonomia ou mesmo o da eficiência, demonstrando o mero caráter protelatório e tumultuador do recurso em tela.

62. Desta forma, pode-se afirmar que, ao contrário do que alega a Recorrente, no que se refere à SANTAFÉ, a Comissão de Licitação agiu de acordo com o disposto na legislação, uma vez que a Recorrida comprovou cumprir com todos os requisitos do Edital, não havendo que se falar da reforma da decisão que habilitou a empresa.

63. Diante do exposto, a Recorrida requer seja negado provimento ao Recurso da empresa PARTNERS, por não haver qualquer fundamento que consubstancia suas alegações infundadas.

64. Importante salientar, ainda, que o preço apresentado pela empresa vencedora do certame é o mais vantajoso se comparado com o ofertado pela Recorrente, em 19,34%.

65. Como de comezinho conhecimento tem-se que tal nuance não pode passar despercebida pela Administração Pública, vez que o escopo maior de todo e qualquer procedimento licitatório é a obtenção do melhor serviço pelo preço mais vantajoso. Tanto assim o é que o preâmbulo do próprio Instrumento Convocatório deixa clara tal assertiva, fato este que se depreende por mera e rasa leitura do supracitado documento.

DOS PEDIDOS.

66. Ex positis, requer-se o recebimento das presentes contrarrazões, com fundamento nos argumentos apresentados, bem como o indeferimento do recurso, mantendo-se a decisão que habilitou a empresa Recorrida SANTAFÉ, diante das inconsistentes razões recursais que, claramente, tem o propósito de tumultuar e atrasar o certame licitatório, prejudicando sobremaneira o interesse público.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 14 de dezembro de 2021.

SANTAFE IDEIAS E COMUNICAÇÃO LTDA.

Geraldo Maurício Pereira Júnior

CPF: 023.711.844-03

RG: 1777083 SSP/DF

**Fechar**